

Crianças de cor: os (des)rumos dos filhos do ventre livre

*Maria Claudia de Oliveira Martins**
*Renilda Vicenzi***

Resumo

O presente trabalho discute as condições a que crianças negras e pardas nascidas em condição livre a partir da Lei 2.040, de 1871, foram submetidas e que limitaram sua liberdade, ao invés de lhes conferir autonomia e possibilidades de inclusão social. O que se percebe nos ardis e ações desenvolvidas por aqueles que estavam confortáveis com a escravidão negra era uma grande dificuldade de aceitação em conceder a liberdade. Se ela era inevitável, então que sua efetivação demorasse quanto fosse possível – parece ter sido esta a estratégia traçada. Observa-se ainda todo um discurso largamente aceito pelas elites no período de que o escravo – qualquer que fosse sua idade – não tinha condições psicológicas e nem materiais para a vida autônoma.

Palavras-chaves: Criança. Tutela. Lei do Ventre Livre.

Introdução

No Brasil, a regra que legitimava a hereditariedade do escravo era a norma do *partus ventrem sequitur*¹, isto é, o filho do ventre escravo continua escravo, mesmo que fosse gerado a partir de um relacionamento com homem livre ou liberto.

Os debates que precederam a promulgação de Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei Rio Branco², ou Lei do Ventre Livre, já davam o tom quanto à emancipação que se pretendia conceder aos escravos: lenta, gradual, na qual, tanto quanto fosse possível, permanecessem os negros em situação de dependência por largo período. Chalhoub (1990, p. 160) afirma que a liberdade concedida foi relativizada por uma série de sutilezas e restrições, que resultaram dos vários debates entre os políticos do Império e a pressão das elites escravocratas, a qual muitos destes políticos faziam parte.

Vários argumentos foram apresentados, tentando adiar sua aprovação, entre eles a impropriedade de intervenção do governo central na “propriedade privada”, na qual se incluíam os escravos, coisificando-os. Outro argumento foi a desestabilização da autoridade senhorial que tal legislação provocaria, com a diminuição da autoridade do senhor diante de um número cada vez mais de libertos. Entretanto, entre uma das alegações que se identificam com a proposta deste trabalho está aquela que afirmava que os negros não tinham condição material e psicológica para a vida em liberdade. Assim, emancipar a criança não significava exatamente conceder real liberdade. Segundo Mendonça (2008, p. 51),

[...] na proposta do gradualismo estava pautada, e ao mesmo tempo definida, uma concepção específica de liberdade para os escravos. Segundo tal concepção, a liberdade deveria contemplar a preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores.

Alguns dos principais artigos que compunham a lei traziam em seu bojo indicações de que seus beneficiários se libertariam da condição de escravos, mas seguiriam na tutela estatal ou de particulares, que

poderiam ser inclusive os senhores de suas mães, e esta tutela poderia ser por um longo período. Especificamente nos casos referentes a essa custódia, interessa-nos ofertar algumas informações colhidas nos Livros de Notas da Vila de Palmeira³, no Livro de Transmissão e Notas de São Borja (RS) e no Tribunal Superior de Justiça do Estado de Sergipe, as quais entendemos que, apesar de situarem-se em espaços geográficos, políticos e econômicos diferentes, possuíam concepções de cidadania iguais. Essas fontes permitem evidenciar que os direcionamentos ofertados aos menores refletiam o desejo de boa parte da população livre brasileira de ainda utilizar a mão de obra escrava. Ao se afirmar que o escravo não estava pronto para a vida livre, há de ressaltar e questionar se não seria o oposto, ou seja, os escravistas estavam prontos para uma vida sem “seus” escravos?

A fim de conferir maior clareza a nossa proposta de estudos, abordaremos, como primeiro ponto no desenvolvimento do trabalho, alguns dos artigos da Lei 2.040/1871 referentes à custódia dos petizes, adicionando reflexões propostas por historiadores que abordam a temática. Na sequência, trataremos de forma resumida a questão das escrituras e registros envolvendo a guarda das crianças, que chegavam a ser disputadas, por vezes, por mais de uma família.

A Lei 2.040, de 1871: algumas reflexões

A partir de 1871, a preocupação em extinguir definitivamente a escravidão no Brasil aumentou, e com ela vieram pressões de vários setores sociais para que medidas fossem tomadas. Eram reivindicações de grupos abolicionistas, de Irmandades de homens pretos, de setores progressistas da elite, e também de países da Europa Ocidental. A linha que separava escravidão e liberdade tornava-se cada vez mais transparente, apesar de todos os esforços da elite política em se manter no País o braço escravo.

A legislação ora referida compunha-se de dez artigos e 34 parágrafos, e sua redação mostra a dubiedade dos seus autores. Os artigos e parágrafos descrevem os “benefícios” e os beneficiados por essa determinação, que previa a condição de liberdade para os filhos

de cativos nascidos a partir de sua promulgação. Na Lei apontavam-se os mecanismos de controle de sua aplicação, os prazos para seu cumprimento e as penalidades previstas caso fosse descumprida. Foi assinada pela princesa Isabel, que naquele momento era Princesa Regente do Brasil, durante a ausência do imperador d. Pedro II, em 28 de setembro do ano de 1871⁴.

Entre os seus vários itens, destacamos: *Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre*. A esse primeiro ponto da lei, segue-se um parágrafo e o artigo de número dois, explicativos das condições desta liberdade, assim descrita:

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder ou sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

Art. 2.º - O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1.º- § 6º.

§ 1.º - As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: 1.º A criar e tratar os mesmos menores; 2.º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos; 3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2.º - A disposição deste artigo é aplicável às Casas dos Expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem da educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

Observa-se, entre o primeiro e o segundo artigo da Lei do Ventre Livre, que são reforçadas de forma bastante explícitas, mais do que o benefício recebido pelo menor, no caso a liberdade, as obrigações da criança para com aqueles que lhe oportunizariam a criação e

a educação. Para Conrad (1975, p. 129), isso apenas evidenciava o quanto a legislação tinha caráter protelatório em termos de emancipação, uma vez que não havia condição de usufruir de qualquer condição de liberdade antes dos 21 anos. E, quando tal momento chegasse, igualmente haveria todo um condicionamento educacional e de preparação para o trabalho que a predispunha a permanecer ligada aos mesmos ambientes e às atividades servis. Corroborando esta afirmativa Fonseca (2002, p. 50), que entende que, ao serem mantidos com os senhores de suas mães, estariam os beneficiários da referida Lei imersos no cotidiano escravo, o que lhes seria impactante em todas as fases da vida.

No que se refere às associações constituídas pelo Estado, embora algumas já existissem antes de 1871, outras tantas foram criadas ou receberam verbas governamentais para o acolhimento dos menores. Segundo Teixeira (2006, p. 12), o ano de 1879

[...] constituiu-se em um marco para a ação do governo por ser o ano em que as primeiras crianças nascidas livres de mãe escrava completariam 8 anos, podendo, a partir dessa idade, ser entregues ao Estado, ou retidas nas mãos dos senhores.

Havia, inclusive, uma preocupação com a entrega maciça dos meninos e meninas livres à tutela estatal, face aos custos que as indenizações aos senhores e as despesas com os petizes demandariam, bem como uma preocupação em criar locais para onde essas crianças pudessem ser enviadas.

Conforme Teixeira (2006, p. 6), o senador Malheiros⁵, ao discorrer acerca da educação ideal para as crianças livres a partir de então, afirmou que:

O essencial é que além da educação moral e religiosa, tome uma profissão, ainda que seja lavrador ou trabalhador agrícola; ele continuará a servir aí se lhe convier, ou irá servir a outrem, ou se estabelecerá sobre si; em todo o caso, aprenderá um ofício mecânico, uma profissão, de que possa tirar recursos para se manter e a família, se tiver.

Entretanto, foi mínima a procura por indenizações, que implicaria na consequente entrega dos *ingênuos* às instituições asilares. Alteram-se as propostas de abrigo e encaminhamento, que passam a englobar não só os beneficiados pela Lei 2.040, mas também todos os que compõem a infância desvalida, como os órfãos e crianças sem recursos, de qualquer origem. Fonseca (2002, p. 115) indica que a educação foi

[...] rapidamente diluída em meio aos problemas da infância pobre, que passa a ser o lugar onde as questões relativas às crianças negras serão tratadas durante o final do século XIX e, possivelmente, nas décadas iniciais do século XX.

Já o parágrafo segundo do artigo dois da Lei do Ventre Livre indicava a possibilidade de que a guarda dos menores fosse confiada a particulares que a ela se candidatassem, nos locais onde não houvesse associações disponíveis, cabendo à aquiescência ao pedido de tutela aos Juízes de Órfãos⁶ da comarca envolvida. É sobre este aspecto de nossa temática que nos dispomos a centrar nossas atenções, no subtítulo que dá sequência a este trabalho.

Lei que se publica, lei que se pratica?

Em 7 de dezembro de 1876, após cinco anos da promulgação, divulgação e aplicação da Lei 2.040, ainda era parte do cotidiano no Império maneiras de burlá-la. Como essa legislação tratava somente da liberdade dos filhos de escravas, os que lutavam por liberdade imaginavam e acreditavam que todos os filhos do ventre escravo seriam livres, e que o debate estava superado após sua promulgação, mas *como se de ventre livre tivesse nascido* não aconteceu. Ainda que em muitas localidades os registros cartorários até fizessem menção à lei, demonstrando que havia ciência a seu respeito, nem por isso deixou-se de negociar, transacionar com a criança negra, como se ela ainda vivesse na condição servil.

Entre os vários documentos pesquisados nos Livros de Notas da

Vila de Palmeira, entre os anos de 1876-1882, alguns nos chamam atenção. Apresentamos breves trechos de um deles, representativo de nossa argumentação, redigido à data a qual fizemos menção no início deste parágrafo. A escritura⁷ refere-se à doação de uma escrava chamada Romana, de 24 anos, solteira, mãe de um menino de nome Januário, cuja idade não é informada, mas que fazia jus à condição de liberto, por ser ingênuo. Ambos seriam entregues ao menor Antonio Antunes Portella, por cujos pais o doador dizia ter muito apreço em razão de favores prestados. No registro notarial a alegação de que, assim encaminhados mãe e o filho,

[...] possa o dito menor (Antonio) gozar dela (da escrava - Romana) como propriedade que fica sendo de hoje em diante e para todo o sempre pertencendo, podendo gozar mais das regalias que pela lei de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um, é facultativo na parte relativa ao ingênuo (Januário) [...] Ele como assim o disse e requeresse lhe lavrasse a presente escritura de doação [...] está conforme sua intenção, visto como este ato é espontâneo e sem a menor coação.

Nessa doação, que aparentemente respeita as leis em vigor no que tange ao trato com os que permanecem escravos e aqueles que são libertos, o que se destaca é justamente a aparência de plena concordância e ciência por parte de Januário. Nascido em período não especificado, mas após o 28 de setembro de 1871 – data da Lei do Ventre Livre – o ingênuo Januário teria, no máximo, considerando-se que tivesse nascido no dia da promulgação da referida legislação, o que é improvável, 5 anos, 2 meses e 9 dias. Pediria a criança para que lhe lavrasse uma escritura de sua própria doação a quem quer que seja? Ao ouvir a leitura, caso realmente tenha havido, teria essa mesma criança condições de dar qualquer parecer favorável a ela e afirmar-se não coagida? Provavelmente, não.

Outro ponto significativo a refletir, a partir da redação de tal escritura, é a avaliação feita pelo responsável pelo registro, de que Januário poderia “[...] gozar de mais regalias que pela lei de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um [...]”. Há, notadamente, uma ideia de que a lei estava concedendo “regalias”

aos filhos dos escravos. Entretanto, estudando a lei e suas implicações em termos de ausência de políticas de inclusão social e cidadania para os libertos, compreende-se que tal visão era equivocada, evocando um discurso escravocrata ainda bastante presente no meio rural à época, em que pese às ideias liberais, republicanas e abolicionistas que se encontravam em pleno fortalecimento no período.

Prosseguindo a análise do trecho assinalado, note-se que a escritura indica que Januário poderia gozar *mais* regalias do que pela lei, ao ser doado junto com sua mãe. Ora, podemos considerar que benefícios poderia receber aquele que está sendo “coisificado”, tratado como algo que pode ser dado, emprestado, algo de que terceiros podem dispor? Januário nada recebia em seu favor, naquele momento, como tantos outros que seguiram sendo usados e negociados de forma indireta, junto com suas mães. O mais grave é que a maioria das autoridades judiciais não tomava nenhuma medida em favor dos ingênuos.

Mais uma vez percebe-se a ideia de que, para os indivíduos de cor e de ascendência escrava, desde a mais tenra idade, havia a necessidade do “gerenciamento” do branco livre em sua vida, de forma a dar-lhe direcionamento e disciplina. Essas ideias, largamente difundidas entre aqueles que desejavam a preservação do *status quo* em âmbito social, geraram, inclusive, disputas jurídicas pela tutela dos menores libertos pela lei 2.040, como veremos a seguir.

Tutela: zelo ou exploração?

A tutela⁸ era o encargo conferido pelo Juizado de Órfãos a um adulto para que este se responsabilizasse pelo menor até esse alcançar a idade de 21 anos (maior idade), representando o menor tanto em juízo como fora dele, sendo responsável por sua educação, alimentação, abrigo etc⁹. A tutela foi uma prática comum desde os primeiros tempos da colonização portuguesa no Brasil, especialmente aplicada aos indígenas, a quem se alegava certa incapacidade de gerenciamento próprio, o qual justificava a intervenção dos poderes instituídos sobre si.

No caso da Lei do Ventre Livre, também prevaleceu a ideia do necessário tutelamento do menor. Informa Geremias (2005, p. 48) que a legislação,

[...] ao estender a tutela pelo período máximo de 21 anos, não exigiu que o senhor da escrava fosse nomeado tutor pelo juiz de órfãos. Ela reconheceu neste mesmo senhor, o tutor 'natural' da criança, uma vez que ele era seu responsável.

Houve, também, de acordo com Lima e Veronese (2011, p. 29), o encaminhamento de crianças e adolescentes aos fazendeiros e agricultores locais sob Termo de Tutela. A partir de 1887, com autorização governamental, quando não houvesse vagas nos institutos agrícolas e profissionalizantes, coube ao responsável (antigo senhor) a incumbência de proporcionar educação e trabalho de acordo com a faixa etária do menor.

Outrossim, alguns pesquisadores têm se voltado de forma bem específica às reações das camadas senhoriais diante das leis que promoveram a gradual redução da escravidão negra no Brasil até sua extinção, com a Lei Áurea. Entre as referidas reações está a recorrência à justiça, de modo a conquistar a guarda de crianças e jovens menores de 21 anos por meio de decisão da autoridade competente. Um dos estudiosos voltados ao assunto em pauta é a historiadora Anna Allaniz, que, investigando a questão dos pedidos de tutela de *ingênuos* no período de 1871/1895, observou um significativo aumento nas solicitações de guarda das crianças, a partir de 1888, atribuindo tal crescimento no número de solicitações aos Juizes dos Órfãos, em razão de ser a alternativa restante para preservar a mão de obra nos moldes escravistas, já que a escravidão havia sido declarada extinta, e sob um aparente desejo de zelar pela integridade e formação dos menores. Os aspirantes a tutores, não raro, justificavam sua iniciativa sob o manto da prática caritativa. Porém, de acordo com Allaniz (1997, p. 58), “[...] tudo parece indicar que os proprietários escondiam-se na pele de tutores para continuar explorando os ingênuos.”

A carta em favor do menino Agostinho, 13 anos de idade, sob

tutela do senhor Miguel Batista Meireles, concedida em primeiro de novembro de 1884 e registrada em 14 de abril de 1885¹⁰. Por esse documento o senhor especifica suas condições para a “libertação” do menino, a saber: “sob condição de servir-me até atingir a maioridade”. É uma carta de liberdade para um indivíduo já livre, pois, conforme a data de nascimento de Agostinho, ele nasceu de ventre livre, logo já era liberto. O senhor Meireles era o tutor e não o senhor do menor, e não respeitando a legislação de 1871 concedeu uma alforria condicionada até a maioridade, isto é, até Agostinho completar 21 anos.

É certo que havia a prerrogativa da Lei Rio Branco de que os senhores das mães escravas tomassem conta e se servissem dos préstimos de seus filhos até os 21 anos de idade. Por outro lado, não há nenhuma dúvida também, que passada a idade limite, os jovens já tinham a condição de liberdade que não dependia da emissão de cartas. Ao longo da escravidão as cartas de alforrias condicionais ou incondicionais soavam como uma benesse do senhor, ou falsamente como um ato de generosidade.

Há, no entanto, pesquisadores que apontam em outras direções, embora tratem das mesmas questões, ou seja, da guarda de “filhos do ventre livre”. Cardozo (2012, p. 91) afirma ter havido escravos que concederam a tutela de seus filhos em troca de sua própria alforria, confiando que, aos 21 anos, esses seus filhos seriam livres de fato. Assim, entendiam estar promovendo uma libertação mais ampla: de si e de seus rebentos.

Outro modo de reivindicação da guarda de beneficiários da Lei 2.040 refere-se a familiares que desejavam obter não só a tutela, mas o direito de utilização dos serviços dos menores, conforme consta em um requerimento remetido à apreciação judicial em 5 de junho de 1875¹¹. Era a avó Josefa, reclamando *a posse e os serviços* de sua neta, nascida após a Lei do Ventre Livre¹².

Seja por desejo expresso por familiares, seja por designação do Estado, muitas crianças nascidas a partir do *ventre livre* foram tuteladas por particulares que não tinham nenhum vínculo familiar consigo. Por vezes, chegaram a ser alvo de disputas, nas quais os diferentes

pretendentes à incumbência da guarda do *petiz* apresentavam suas “credenciais” para vencer a querela, bem como expunham motivos pelos quais o concorrente deveria ser desqualificado, como por emprego de castigos rudes ao menor ou por exigir-lhe trabalho acima das forças, entre outros. No entanto, era bastante comum os pleiteantes expressarem o desejo de se utilizar dos serviços dos menores. Afinal, o desrespeito à legislação e às crianças era prática comum no seio da sociedade escravista brasileira.

Considerações finais

Transformações de cunho social, em geral, demandam certo tempo para se consolidar, além de necessitar de certo planejamento e estrutura para que sejam efetivamente aplicadas. No caso das leis abolicionistas, em especial a Lei Rio Branco, de 28 de setembro de 1871 (*Ventre Livre*), enfrentou-se todas essas situações, o que não significa que se tenha dado conta dela, ou seja, o acesso a liberdade para os filhos do *ventre livre* não foi pleno.

No que se refere ao tempo para que a Lei se consolidasse e que sua aplicação fosse realmente levada a cabo, o que se percebe a partir dos registros consultados, como nascimentos, transações envolvendo escravos, alforrias e tutelas, é que não faltou a resistência por parte daqueles que queriam a manutenção do sistema escravagista. Por vezes de forma direta, assumindo suas posições senhoriais de proprietários de almas, mas na maioria das vezes de forma velada, utilizando-se de estratégias que mascaravam a condição servil a que estavam submetidos aqueles a quem a Lei Imperial havia concedido a liberdade.

As determinações e ações políticas e governamentais pouco ou nada contribuíram para a inserção social das crianças. Não houve um projeto social e econômico para que a liberdade concedida resultasse em vida realmente livre e autônoma, em que essas crianças negras ou pardas pudessem crescer e se integrar na sociedade. Ao contrário, ao não planejarem devidamente como se daria a inclusão desses pequeninos indivíduos em condição de liberdade, possibilitou e

reforçou o discurso dos escravistas, que queriam a libertação dos escravos realizada de forma bastante lenta e não alterando seu poder de vida e de morte sobre os indivíduos.

Notas

¹ Acadêmica do 6º período do curso de História da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *campus* Chapecó. E-mail: <claudia.om@terra.com.br>.

² Mestre em História. Docente da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), *campus* Chapecó. E-mail: <renilda.vicenzi@uffs.edu.br>.

³ Cf. Moura (2013, p. 239).

⁴ A lei recebeu também essa nomeação por ter sido aprovada sob a administração do Visconde do Rio Branco, membro do Partido Conservador.

⁵ Comarca de Santo Ângelo (RS).

⁶ Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP (Universidade de São Paulo). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-do-ventre-livre.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

⁷ Cf. Gileno (2003). O mineiro e jurista Agostinho Marques Perdigo Malheiro nasceu em 1824 e morreu em 1881. Ele influenciou significativamente os debates sobre a escravidão na segunda metade do século XIX.

⁸ Juizado destinado a cuidar dos menores de idade no Brasil, já extinto. Atuava não só nas questões envolvendo crianças pardas ou negras, mas em relação a quaisquer menores que necessitassem de apoio para administração própria e de seus bens, como órfãos com heranças, por exemplo. Ver: Azevedo (2006, p. 199-238).

⁹ Escritura digitalizada nos livros de Notas 1-4 da vila de Palmeira nos anos de 1876-1882. Imagem 27, de 676 possíveis. Disponível em: <<https://familysearch.org/>>. Acesso em: 18 set. 2013.

¹⁰ “Autorização dada pela lei para ser guarda de alguma pessoa ou coisa.” Conceito extraído de Couto (1842). “Direito pelo qual se confere a alguém autoridade para zelar por menores e interditos”. Definição retirada do *Dicionário online de português*. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/tutela/>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

¹¹ Ver: cardoso (2012, p. 91).

¹² Documentos da Escravidão – catálogo seletivo de cartas de liberdade volume dois 2º Tabelionato - Livros Notariais de Transmissões e Notas de São Borja – Livro 3, p. 106r (1883/1886). Disponível em: <http://www.apers.rs.gov.br/arquivos/1169225608.Catalogo_Seletivo_Cartas_Liberdade_Volume_2.pdf>. p. 986. Acesso em: 7 out. 2013.

¹³ Arquivos do TJSE – Tribunal Superior de Justiça de Sergipe. Cartório do 2º Ofício - Cx. 01/784.

¹⁴ Arquivo Geral do Judiciário, Guia de Fontes Temáticas Edição Especial – Jubileu de Prata, item 149, página 43, Sergipe, 1996. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/arquivojudiciario/images/stories/guiafontestematicas.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2013.

Referências

ALLANIZ, Anna Gicelle Garcia. **Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição: 1871-1895**. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiça no Brasil**.

Campinas/SP: Ed. Unicamp, 2006. p. 199-238.

CARDOZO, José Carlos da Silva. A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1, n. 3, mar. 2012. Disponível em: <<http://projeto.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/viewFile/71/49>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COUTO, A. Maria. **Dicionário da maior parte dos termos homônimos e equívocos da língua portuguesa**. Lisboa: typografia de Antonio Joze da Rocha, 1842.

FONSECA, Marcus Vinícius. **A Educação dos negros**: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. **Ser “ingênuo” em Desterro/SC**: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889). 2005. Disponível em: <http://bgmamigo.paginas.ufsc.br/files/2011/02/Diss_PatriciaRGeremias2005.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2013.

GILENO, Carlos Henrique. **Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império**. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Unicamp, Campinas, 2003.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane R. Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed da UFSC; Fundação Boiteux, 2011. 266 p.

MARTINEZ, André Cruz; PESSANHA, Andréa Santos. *Gazeta Nacional e a educação de ingênuos*. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH RIO: Imprensa do Rio de Janeiro, 1888, 15., 2012, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338337385_ARQUIVO_GazetaNacional-AndreMartinez.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *A criança no processo de transição do sistema de trabalho – Brasil, segunda metade do século XIX*. In: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA: Caminhos da Historiografia Brasileira Contemporânea, 1., 2006, Ouro Preto. **Anais...** Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2006. Disponível em: <[http://www.seminariodehistoria.ufop.br/seminariodehistoria2006/download/I-seminario-historia-ichs-ufop\(2006\)-n69.pdf](http://www.seminariodehistoria.ufop.br/seminariodehistoria2006/download/I-seminario-historia-ichs-ufop(2006)-n69.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

Recebido em 21 de outubro de 2013.
Aprovado em 13 de dezembro de 2013.

Abstract

This paper discuss the conditions that black and mulatto children were born in free condition since the Law 2.040, in 1871, were submitted and that limited their freedom instead of give them autonomy and possibilities for social inclusion. What it is possible to see in the strategies and actions taken by those who were comfortable with the black slavery was a great difficulty in accepting freedom. If it was inevitable, so that its implementation was delayed as possible - this seems to have been the strategy outlined. We also observe an entire speech widely accepted by the elites in the period of the slave- whatever their age-had no psychological conditions nor materials for autonomous life.

Keywords: Child. Guardianship. Law of the Free Womb.